|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PROPOSTA DE EMENDA ORGANIZACIONAL Nº**  | **001** | **/16.** |

Altera os prazos para prestação de informações solicitadas, pela Câmara Municipal, aos órgãos da Administração direta e indireta do Município, bem como as providências adotadas em caso de não prestação de tais informações.

Art. 1º Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei Orgânica do Município a seguinte redação, acrescendo-se ao art. 22 da Lei Orgânica do Município os §§ 3º a 6º:

“Art. 22. [...]

I – [...]

[...]

[...]

[...]

§ 1º É fixado em 15 (quinze) dias corridos o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações solicitadas pela Câmara Municipal, desde que disponíveis ao tempo da solicitação.

§ 2º Não se tratando de informações disponíveis ao tempo da solicitação, os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município deverão, dentro do prazo fixado no § 1º, comunicar à Câmara Municipal, de maneira fundamentada, as razões da indisponibilidade.

§ 3º Ocorrendo a hipótese do § 2º, os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município disporão do prazo de 20 (vinte) dias corridos, a partir da comunicação à Câmara Municipal, para prestarem as informações solicitadas.

§ 4º Os prazos definidos no § 1º e no § 3º poderão ser prorrogados, uma única vez, pelo mesmo período previsto nos respectivos dispositivos, mediante fundamentada manifestação dos responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município justificativa apresentada à Câmara Municipal; tal manifestação deverá ser apresentada dentro dos prazos definidos no § 1º e no § 3º, conforme o caso.

§ 5º Não sendo prestadas as informações solicitadas nas formas e prazos estipulados nos §§ 1º a 4º, o Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade, oficiará ao Ministério Público para as providências judiciais cabíveis, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

§ 6º A medida prevista no § 5º poderá ser adotada de ofício ou mediante provocação pela maioria absoluta dos Vereadores da Câmara Municipal.”

Art. 2º Dê-se ao inciso XIV do art. 112 da Lei Orgânica do Município a seguinte redação:

“Art. 112. [...]

I – [...]

[...]

[...]

[...]

XIV – prestar à Câmara Municipal, nos prazos e formas do art. 22 e de seus §§ 1º a 6º, as informações por ela solicitadas;

XV – [...]

[...]

[...]

[...]”

Art. 3º Esta Emenda Organizacional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões Plinio de Carvalho, 09 de agosto de 2016.

1) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ 2) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**DOUTOR LAPENA**

 Vereador

3) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ 4) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

5) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ 6) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**J U S T I F I C A T I V A**

Importante instituto de efetividade do princípio da publicidade é o acesso às informações públicas, inaugurado no ordenamento jurídico nacional por meio da Lei Ordinária Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, cujas disposições foram recepcionadas, no âmbito do Município, pela Lei Ordinária Municipal nº 7.918, de 08 de abril de 2013.

Uma das principais inovações introduzidas pela “Lei de Acesso à Informação” foi a de possibilitar que qualquer pessoa, independente de qualquer motivação explícita, tenha acesso a quaisquer informações constantes de arquivos da Administração Pública Municipal. Em síntese: a “Lei de Acesso à Informação” concedeu a qualquer pessoa o poder de exercer uma efetiva fiscalização sobre as atividades e projetos da Administração Pública Municipal.

A “Lei de Acesso à Informação” estabeleceu, de forma pormenorizada, os prazos e formas pelos quais a Administração Pública Municipal deverá prestar as informações a ela solicitadas, bem como eventuais penalidades aplicáveis à falta de prestação das informações. Trata-se, sem sombra de dúvidas, de seu principal pilar: de nada adianta reconhecer um direito sem que se assegure maneiras concretas de o mesmo ser exigido, bem como sem que se disponha penalidades ao seu descumprimento.

É exatamente no contexto da “Lei de Acesso à Informação” que nasce a presente propositura.

Se é certo que toda e qualquer pessoa pode fiscalizar o Poder Público, mais certo ainda é que os Vereadores possuem o **DEVER** de exercer a fiscalização do Poder Público: esta é uma das funções típicas atribuídas a quaisquer parlamentares, ao lado da função de legislar.

Neste sentido, nota-se que os Vereadores muito pouco diferenciam-se das pessoas não investidas de mandato parlamentar: uma das principais ferramentas que permitem aos Vereadores exercer sua função fiscalizadora é o acesso às informações da Administração Pública Municipal. Noutros termos: o **DEVER** de fiscalização é **ÍNSITO AO ACESSO DA INFORMAÇÃO.**

Imbuída desta função fiscalizadora, a Lei Orgânica do Município assegura em diversos dispositivos o acesso à informação: ela apresenta diretrizes do acesso à informação mediante solicitação da Câmara Municipal (art. 22, §§ 1º e 2º), assim como assegura o direito, sem assegurar mecanismos para tanto, de acesso à informação por qualquer pessoa (art. 127).

Ainda que não tenha feito menção expressa, a Lei Ordinária Municipal nº 7.918, de 08 de abril de 2013 encontra seu fundamento maior no art. 127 da Lei Orgânica do Município: trata-se, em suma, de uma regulamentação daquele dispositivo, assegurando e concretizando o acesso às informações públicas do Município por qualquer pessoa.

Embora só efeitos positivos decorram da “Lei de Acesso à Informação”, é quase inevitável chegar-se à conclusão de que ela gerou um “descompasso” ou “desequilíbrio” entre os mecanismos de acesso à informação postos à disposição dos Vereadores e aqueles postos à disposição de qualquer pessoa (não investida de mandato parlamentar): a “Lei de Acesso à Informação” assegura à pessoa que dela se utiliza mecanismos e garantias muito superiores àqueles postos à disposição dos Vereadores.

A presente propositura visa a mitigar este “descompasso” ou “desequilíbrio” decorrente da “Lei de Acesso à Informação”: em essência, esta propositura tem por objetivo incorporar à Lei Orgânica do Município, no que tange aos dispositivos que asseguram o acesso à informação pelos Vereadores, os principais dos mecanismos e garantias da “Lei de Acesso à Informação”.

Atualmente, o Poder Executivo dispõe de prazo de 30 (trinta) dias para prestar as informações solicitadas, prazo este que pode ser prorrogado pelo mesmo período – tudo isto sem maiores formalidades. A presente propositura classifica as informações solicitadas em “informações disponíveis ao tempo da solicitação” e “informações não disponíveis ao tempo da solicitação”: as primeiras deverão ser prestadas no prazo de 15 (quinze) dias; as segundas deverão ser classificadas em razão de expressa fundamentação do Poder Executivo e serão prestadas no prazo de 20 (vinte) dias; ambos os prazos são passíveis de prorrogação, por uma única vez e por igual período.

Por outro lado, a presente propositura também completa uma lacuna já há tempos identificada no âmbito da Câmara Municipal: as medidas a serem adotadas quando da ausência de prestação das informações solicitadas. Atualmente, faculta-se tão somente ao Presidente da Câmara Municipal a oficiar o Ministério Público tal fato, sem que haja quaisquer condicionantes para tanto. A propositura inova ao dispor que esta medida do Presidente da Câmara Municipal poderá ser adotada de ofício ou mediante provocação da maioria absoluta dos Vereadores: assim, abre-se margem para criação de novo expediente regimental, em que a atuação do Presidente da Câmara passaria a ser, mediante provocação da maioria absoluta dos Vereadores, **ESTRITAMENTE VINCULADA**.

Secundariamente, a propositura também replica estas mesmas alterações no dispositivo que trata da prestação das informações solicitadas pela Câmara Municipal enquanto um dever do Prefeito (art. 112, XIX, da Lei Orgânica do Município), trazendo assim coerência à Lei Orgânica do Município, caso esta propositura seja aprovada.

Deve-se destacar, ainda, que a presente propositura não representa tão somente a mitigação de um “descompasso” ou “desequilíbrio” gerado pela “Lei de Acesso à Informação”, mas sim uma efetiva e necessária atualização da Lei Orgânica do Município frente às inovações decorrentes da informática e da telemática.

Necessário recordar, neste sentido, que a Lei Orgânica do Município remonta ao ano de 1990 – há 26 (vinte e seis) anos, portanto –, numa época em que sequer se cogitava dos avanços e possibilidades introduzidos pela informática e telemática: no contexto de 1990, fazia sentido que a disponibilização das informações solicitadas pela Câmara Municipal devessem ser prestadas em tão longo prazo; contudo, numa era em que a esmagadora maioria das informações está contida, direta ou indiretamente, em sistemas de informática que possibilitam o acesso quase instantâneo, esta mesma justificativa não mais tem cabimento.

Cabe ressaltar, por fim, que as inovações apresentadas pela presente propositura estão sendo discutidas, ainda que tangencialmente, por nossos tribunais. Exemplo por excelência disto é o Recurso Extraordinário nº 865401, que trata da existência de “direito de vereador obter diretamente do prefeito informações e documentos sobre a gestão municipal” e recentemente teve sua repercussão geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme anexa notícia.

Assim posto, diante da relevância do tema, solicitamos apoio dos demais Pares para análise, deliberação e aprovação da matéria em apreço.

Sala de sessões Plinio de Carvalho, 09 de agosto de 2016.

1) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ 2) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**DOUTOR LAPENA**

 Vereador

3) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ 4) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

5) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ 6) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_



<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298263>